



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1696816 - MG (2017/0230472-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR  
**ADVOGADOS** : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG054418  
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) - MG066493  
ESTEFANIA TRAD DA SILVA - MG115743  
MARCELO ALVES CAVALCANTE - MG112868  
EDUARDO PAIVA SANTANA - MG127191  
**AGRAVADO** : MUNICIPIO DE UBERABA  
**ADVOGADOS** : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000  
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG102533  
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164  
LUIZ FERNANDO PIMENTA PEIXOTO - MG154394  
LORENA RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA - MG168242  
**INTERES.** : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DO FEITO EXECUTIVO APÓS A APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 90 DO CPC. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A alegação de violação do § 5º do art. 85 do CPC não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, exige, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem.

2. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual tem aplicabilidade o disposto no art. 90, § 4º, do CPC/2015, o qual determina a redução de metade do valor da verba honorária, tendo em vista o pedido de desistência da execução fiscal pelo reconhecimento da pretensão deduzida pelo executado em exceção de pré-executividade, fatos incontroversos nos presentes autos e que

habilitam a aplicação daquela norma. Precedentes: AgInt no REsp 2.043.818/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; AgInt no REsp 2.009.453/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.933.874/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 28/3/2022.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1696816 - MG (2017/0230472-3)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR  
**ADVOGADOS** : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG054418  
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) - MG066493  
ESTEFANIA TRAD DA SILVA - MG115743  
MARCELO ALVES CAVALCANTE - MG112868  
EDUARDO PAIVA SANTANA - MG127191  
**AGRAVADO** : MUNICIPIO DE UBERABA  
**ADVOGADOS** : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000  
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG102533  
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164  
LUIZ FERNANDO PIMENTA PEIXOTO - MG154394  
LORENA RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA - MG168242  
**INTERES.** : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DO FEITO EXECUTIVO APÓS A APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 90 DO CPC. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A alegação de violação do § 5º do art. 85 do CPC não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, exige, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem.

2. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual tem aplicabilidade o disposto no art. 90, § 4º, do CPC/2015, o qual determina a redução de metade do valor da verba honorária, tendo em vista o pedido de desistência da execução fiscal pelo reconhecimento da pretensão deduzida pelo executado em exceção de pré-executividade, fatos incontroversos nos presentes autos e que

habilitam a aplicação daquela norma. Precedentes: AgInt no REsp 2.043.818/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; AgInt no REsp 2.009.453/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.933.874/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 28/3/2022.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR contra a decisão de minha relatoria de fls. 438/444.

Em suas razões recursais, a parte agravante assevera que os temas suscitados no recurso especial foram devidamente prequestionados pelo Tribunal de origem, o que afasta o óbice da Súmula 211/STJ.

Alega, ainda, que não se justifica a aplicação da Súmula 83/STJ, visto que os precedentes indicados na decisão agravada apreciaram questão referente à aplicação do benefício do art. 90, § 4º, do CPC ante o "*reconhecimento da pretensão deduzida pela Fazenda Pública*", matéria diversa daquela apresentada nos presentes autos, em que a Fazenda Pública desistiu do pedido após a apresentação de exceção de pré-executividade pela parte executada, sem comprovação do cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

Foi apresentada impugnação (fls. 459/473).

É o relatório.

## VOTO

Em que pese à argumentação expendida nas razões recursais, a parte agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente discorreu sobre a violação dos arts. 85, §§ 3º e 5º, e 90 do CPC/2015 pelo descumprimento das regras de escalonamento previstas para a fixação da verba honorária, bem como por ser incabível a redução à metade dos honorários advocatícios na hipótese em que a

desistência da ação ocorreu por parte do autor da ação.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o arbitramento da verba honorária:

Examina-se apelação em execução fiscal ajuizada pelo Município de Uberaba contra Dibens Leasing SIA, visando a cobrança de créditos tributários relativos a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), dos exercícios de 2006 a 2010, no montante total de R\$752.087,98 (setecentos e cinquenta e dois mil e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme CDA de fls. 03/04.

Ocorre que imediatamente após a apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado, o exequente requereu a desistência da ação, o que foi deferido pelo MM. Juiz.

Dessa forma, a ação foi extinta sem resolução do mérito e o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$1.000,00 (mil reais), a serem atualizados de acordo com a Tabela da CGJ, a partir da data da prolação da sentença.

Impende salientar que a publicação do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra a sentença se deu 28.6.2016 (fls. 230), já na vigência do Novo Código de Processo Civil, o que torna o CPC/2015 aplicável ao presente caso, conforme já pacificado pelo STJ:

(...)

E, de acordo com o Novo Código de Processo Civil:

"Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu".

Como ressaltamos da leitura do citado dispositivo legal, o legislador buscando prestigiar o princípio da causalidade, justificou a fixação da verba honorária contra o autor que desiste, renuncia e do réu que reconhece o pedido.

Volvendo ao caso, observa-se que a exequente desistiu da execução fiscal posteriormente à citação e o oferecimento de exceção de pré-executividade pelo executado, atraindo a aplicação dessa regra. Na verdade, a imediata desistência da ação equivale, também, ao reconhecimento do pedido contido na exceção de pré-executividade.

O tratamento benéfico ao autor que desiste -e reconhece o pedido formulado pelo réu - vem ao encontro da orientação geral do NCPC de evitar conflitos, buscando privilegiar quem não litiga, reconhecendo a razão do outro.

Se o Judiciário não aplicar essa regra - extremamente prática - age em confronto com a filosofia do Código de evitar conflito, pois se reconhecer o pedido não servir para nada, melhor é litigar até a última instância. Não é este o objetivo da lei.

Entretanto, o fato de ter o executado constituído advogado e oposto exceção de pré-executividade é, por si só, suficiente a dar ensejo à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários.

(...)

Para justificar a aplicação do artigo 90 ao presente caso pode ser feita a aplicação analógica da Súmula 153 do STJ, segundo a qual a "desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

Dessa forma, não havendo dúvida quanto à possibilidade de condenação do Município de Uberaba, passo a analisar o "quantum" a ser fixado.

Apesar do valor (relativamente elevado) da execução (R\$752.087,98), o labor profissional resumiu-se basicamente à obtenção perante a Prefeitura de Uberaba da cópia do processo administrativo que deu origem ao crédito executado e que foi juntado com a defesa de exceção de pré-executividade. Em seguida, repita-se, a Fazenda Pública Municipal desistiu do feito executivo.

Deve, então, ser considerada a rápida tramitação do processo (ajuizado em 15.6.2015), sem, evidentemente, desconsiderar o grau de zelo dos advogados da executada e o trabalho por eles realizado.

Por outro lado, o art. 85 do NCPC aplica-se aos casos em que há condenação. Na presente execução não houve condenação.

Nesse passo, entendo que os motivos apontados acima justificam o arbitramento dos honorários com a aplicação do par. 4º do art. 90, segundo o qual, nessas hipóteses, a verba honorária deve ser reduzida à metade a toda evidência à consideração de que a Fazenda Pública deve ser tratada com equanimidade, já que o ônus, em última instância, repercute sobre toda a coletividade. Esse tratamento especial da sucumbência da Fazenda Pública não foi abandonado no NCPC.

Assim, se uma verba razoável (dentro dos critérios do art. 85, par. 2º e 3º, II, do NCPC, em que há condenação) seria de 8% sobre o valor atualizado do valor da causa, a aplicação do redutor impõe a sua redução para 4% (quatro por cento) desse valor, montante que, data vênia, fixo para este caso (fls. 316/317).

A alegação de violação do § 5º do art. 85 do CPC não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, exige, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

No mais, tampouco assiste razão ao recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual tem aplicabilidade o disposto no art. 90, § 4º, do CPC/2015, o qual determina a redução de metade do valor da verba honorária, tendo em vista o pedido de desistência da execução fiscal pelo reconhecimento da pretensão deduzida pelo executado em exceção de pré-executividade, fatos incontroversos nos presentes autos e que

habilitam a aplicação daquela norma.

A propósito, colaciono os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. SESSÃO PRESENCIAL. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCORDÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO.

1. Não é necessário que o julgamento do agravo interno ocorra em sessão presencial para que o advogado possa realizar sustentação oral, pois o sistema Justiça Web viabiliza a prática de tal ato por parte do causídico, sendo que o advogado não precisa peticionar ao relator do feito, bastando proceder à sistemática vigente, segundo a qual as sustentações orais (por áudio ou vídeo) devem ser enviadas através de formulário próprio, mediante cadastramento do advogado no sistema, disponível no endereço eletrônico desta Corte.

2. É cabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais pela metade prevista no art. 90, § 4º, do CPC/2015, quando a parte exequente concordar com a exceção de pré-executividade e, de imediato, pedir a extinção do feito executivo. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1679689/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019.

3. Pedido de julgamento em sessão presencial indeferido e agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.043.818/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS À METADE. APLICAÇÃO DO ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018 e REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

IV. Quanto à aplicação do art. 90, § 4º, do CPC/2015, o entendimento

exarado pela Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento do pedido pela parte embargada implica a redução da verba honorária à metade do valor. Precedentes.

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "é flagrante que a exequente/União reconheceu o direito da executada, ora embargante, uma vez que foi justamente em razão do cancelamento do título executivo que a execução fiscal embargada foi extinta". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VI. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre o Princípio da Causalidade, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

VII. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.009.453/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ABREVIADA EM FACE DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO EMBARGADO. REDUÇÃO À METADE DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. ALEGAÇÃO DE QUE É EVIDENTE QUE NÃO HOUE O PRONTO RECONHECIMENTO DO DIREITO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489, 1.022 do CPC/2015.

2. No caso, o acórdão recorrido foi proferido com fundamento no reconhecimento do pedido pela parte embargada, de modo a incidir a regra constante no art. 90, § 4º, do CPC/2015.

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.933.874/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

Destarte, reconhecido o cabimento da verba sucumbencial a favor do excipiente, ora recorrente, essa verba é devida pela metade em razão da desistência da execução fiscal pela Fazenda Pública após a apresentação de exceção de pré-executividade.

Logo, não há censura a se impor à decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.696.816 / MG

Número Registro: 2017/0230472-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02233068620158130701 10701150223306 10701150223306000 10701150223306001 10701150223306002  
10701150223306003

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

### Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR

ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG054418

ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) - MG066493

ESTEFANIA TRAD DA SILVA - MG115743

MARCELO ALVES CAVALCANTE - MG112868

EDUARDO PAIVA SANTANA - MG127191

RECORRIDO : MUNICIPIO DE UBERABA

ADVOGADOS : ADRIANNA BELL PEREIRA DE SOUZA - MG054000

WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG102533

MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164

LUIZ FERNANDO PIMENTA PEIXOTO - MG154394

LORENA RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA - MG168242

INTERES. : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR

ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG054418

ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) - MG066493

ESTEFANIA TRAD DA SILVA - MG115743

MARCELO ALVES CAVALCANTE - MG112868

EDUARDO PAIVA SANTANA - MG127191

AGRAVADO : MUNICIPIO DE UBERABA

ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000

WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG102533

MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164

LUIZ FERNANDO PIMENTA PEIXOTO - MG154394

LORENA RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA - MG168242

INTERES. : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de setembro de 2023